



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.691

Recurso nº - 61.973 - FINSOCIAL EX: DE 1987

Recorrente - CONSTRUTORA PARIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FINSOCIAL - LANÇAMENTO "REFLEXO" -
Tratando-se de tributação reflexa
objetivando a cobrança da contribui-
ção devida ao FINSOCIAL calculada à
alíquota de 5% sobre o Imposto de
Renda de Pessoa Jurídica, o julgamen-
to do processo no qual foi exigido o
tributo, tido como processo princi-
pal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação
de causa e efeito existente entre am-
bos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CONSTRUTORA PARIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-026.071/87-67

RECURSO Nº: 61.973

ACORDÃO Nº: 101-81.691

RECORRENTE: CONSTRUTORA PARIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA PARIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição ao FINSOCIAL, calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987, com base no art. 1º do Dec.-lei nº 1.940/82, art. 2º parágrafo único de Recofis aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768-026.073/87-92, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 20/21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. ~~Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.~~

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.691

V O T O

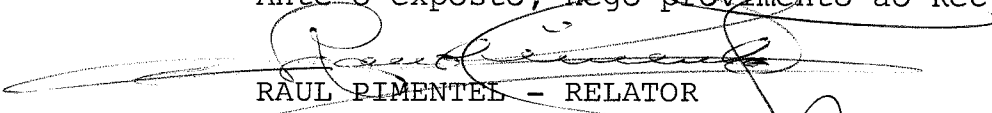
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.372, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768-026.073/87-92, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.523, em Sessão de 14.05.91, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição para o FINSOCIAL calculada à alíquota de 5% s/ o Imposto de Renda do exercício de 1987, lançado ex officio através daquele procedimento, com base no art. 86 da Lei nº 7.450/85 c/c as disposições contidas no Dec.-lei nº 1.948/82.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação re flexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

